

A. I. N° - 089598.1202/01-0

AUTUADO - DISNEB DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

AUTUANTES - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA

ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUIST

INTERNETE - 02.05.01

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0145-01/02

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. IMPOSTO DESTACADO A MENOS. Os bens são destinados a uma locadora de veículos, que é dispensada de ter inscrição estadual. O emitente da Nota Fiscal, estabelecido no Estado de São Paulo, calculou o imposto pela alíquota de 7%, infringindo, assim, a legislação daquele Estado, haja vista que, nas saídas interestaduais de mercadorias destinadas a não contribuintes, a alíquota é a prevista para as operações internas. Não houve, porém, nenhuma infração à legislação baiana. Se alguma diferença há a ser cobrada, ela é devida ao Estado de São Paulo. Somente é devido imposto quando ocorre o fato gerador. O fato gerador do ICMS considera-se ocorrido no local onde se dá a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, real ou simbolicamente. A saída não se verificou na Bahia. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2001, acusa o destaque de ICMS efetuado a menos em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota, entendendo a fiscalização que, não sendo o destinatário contribuinte do imposto, deveria receber as mercadorias com a alíquota de consumidor do Estado de origem. Imposto exigido: R\$ 219,99. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa dizendo-se indignado com a autuação, argumentando que o imposto nesse caso deveria ser cobrado pelo Estado de São Paulo, e não pela Bahia. Reclama que a empresa adquirente está sendo lesada com danos de difícil reparo, pela falta das mercadorias, pois se trata de uma locadora de veículos, necessitando com urgência de proceder à manutenção dos veículos. Pede o arquivamento do Auto de Infração.

Foi prestada informação fiscal, contrapondo-se que a empresa antes tinha inscrição, a qual foi baixada, e como foi flagrada fazendo compras, não tendo apresentado qualquer prova na defesa que possa comprovar que atualmente exerce a atividade comercial alegada, presume-se que as mercadorias são destinadas a revenda, decorrendo daí a obrigatoriedade da antecipação do ICMS. A informante propõe a manutenção da exigência fiscal.

VOTO

O destinatário dos bens apreendidos é uma locadora de veículos. Na condição de empresa locadora, não precisa – e não deve – ter inscrição estadual. Somente deve inscrever-se no cadastro

estadual quem é contribuinte do ICMS. Para uma locadora de veículos, os bens em questão não são “mercadorias”, pois não destinam a atos de comércio.

O emitente da Nota Fiscal (que é o autuado), estabelecido no Estado de São Paulo, deixou em branco o campo reservado à indicação da inscrição estadual, o que está absolutamente correto. O seu erro consistiu em calcular o imposto pela alíquota de 7%. Isso, contudo, constitui infração à legislação do Estado de São Paulo, haja vista que, nas saídas interestaduais de mercadorias destinadas a não contribuintes, a alíquota é a prevista para as operações internas naquele Estado. Não houve, porém, nenhuma infração à legislação baiana. Se alguma diferença há a ser cobrada, ela é devida ao Estado de São Paulo. Somente é devido imposto quando ocorre o fato gerador. O fato gerador do ICMS considera-se ocorrido no local onde se dá a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, real ou simbolicamente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 089598.1202/01-0, lavrado contra **DISNEB DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA